

Decreto-lei nº 60/2021

de 29 de setembro

Com o início da nova Legislatura, a constituição de um novo Governo e aprovação de um novo Programa de Governo, importa adaptar a orgânica do Ministério.

Com a aprovação da Orgânica do VIII Governo Constitucional da II República pelo Decreto-lei nº 53/2021, de 6 de agosto, em especial os seus artigos 31º, conjugado com o artigo 38º, obrigam a publicação das respetivas orgânicas governamentais.

A última orgânica do Ministério da Indústria, Comércio e Energia foi aprovada pelo Decreto-lei nº 17/2018, de 6 de abril, pelo que se deve adaptar a nova orgânica do VIII Governo Constitucional da II República, pese, embora a atual estruturação orgânica, no essencial, não se afasta de todo da estrutura anterior.

Assim,

Considerando os Decretos-Presidenciais n.º 11/2021 e n.º 12/2021, ambos datados de 20 de maio, que nomeiam o Primeiro-Ministro e, sob proposta deste, os Ministros, conjugado com o Decreto-lei n.º 53/2021 de 6 de agosto, que aprova a orgânica do Governo.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério da Indústria, Comércio e Energia, adiante designado por MICE.

Artigo 2º

Direção

O MICE é dirigido superiormente pelo Ministro da Indústria, Comércio e Energia.

Artigo 3º

Natureza

O MICE é o departamento governamental cuja atribuição consiste em conceber, propor, coordenar, executar e avaliar as políticas públicas governamentais nos domínios das infraestruturas industriais, comerciais e energéticas, da gestão da qualidade, da proteção da propriedade intelectual, dos direitos da propriedade industrial, do sistema e rede de comércio, das energias renováveis e da dessalinização.

Artigo 4º

Atribuições

1- Incumbe ao MICE, no quadro das orientações definidas no artigo anterior, designadamente:

- a) Conceber, executar e avaliar políticas industriais, comerciais e energéticas, visando o crescimento económico e a competitividade da economia;
- b) Definir, formular e implementar orientações de política em matéria de indústria, em particular da indústria ligeira, articulando com energias renováveis, e outras áreas da economia;
- c) Conceber, propor e executar uma política energética dinâmica e sustentável, visando sinergias entre energias renováveis e convencionais para diminuir e otimizar os custos energéticos como alavanca essencial na melhoria da competitividade da economia nacional;

- d) Contribuir para a definição da política nacional de qualidade, conceber e implantar sistemas de modernização, normalização, controlo e certificação capazes de promover e garantir a qualidade dos produtos e serviços;
- e) Contribuir para o desenvolvimento dum regime de concorrência aberto e equilibrado, de forma a garantir um rápido e eficaz acesso dos consumidores aos bens e serviços produzidos, aos benefícios da inovação e uma relação não falseada entre as empresas, designadamente pela regulação eficiente dos mercados, onde se inserem a operacionalização e o reforço dos mecanismos de inspeção, fiscalização e sancionamento;
- f) Definir, formular e implementar orientações de política em matéria de comércio interno e externo, visando desenvolver o setor em conformidade com acordos internacionais de que o país faz parte;
- g) Contribuir para avaliar o impacto da globalização sobre a economia nacional e propor medidas de acompanhamento, designadamente no âmbito do desenvolvimento da indústria, da energia, da dessalinização e do comércio, da qualidade dos produtos e da inspeção das atividades económicas, com vista ao crescimento económico, ao aumento da produtividade, ao bem-estar e qualidade de vida;
- h) Contribuir para uma política de formação profissional e integração dos jovens no mundo do trabalho e na vida social ativa;
- i) Promover a utilização das novas tecnologias nas empresas industriais, comerciais e de energia, de acordo com as novas tendências internacionais; e
- j) Promover a melhoria de condições que permitam criar e sustentar uma envolvente económica, social, legislativa e administrativa favorável ao investimento nas áreas da indústria, comércio e energia.

2 - A prossecução das atribuições referidas no número anterior e incumbências dos serviços previstas, na presente orgânica podem ser levadas a cabo, parcialmente, pelos municípios e associações empresariais, por contrato programa, nos termos da lei.

3 - O MICE participa na elaboração e na coordenação da execução de outras políticas públicas de incidência direta na prossecução das suas atribuições.

Artigo 5º

Articulações

O MICE articula-se especialmente com:

- a) A Chefia do Governo em matéria de medidas de política, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e a União Africana (UA);
- b) O departamento governamental responsável pela área das finanças, designadamente em matéria de fiscalidade sobre as empresas e domiciliação fiscal das pessoas singulares e coletivas, bem como no domínio da formação profissional e estágios profissionais;
- c) O departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros em matéria de medidas de política, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com todas as instituições especializadas nos domínios da sua intervenção, designadamente a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), a União Africana (UA), a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), a



Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO); e

- d) O departamento governamental responsável pela área do ambiente e da agricultura, em matéria de qualidade de produtos alimentares, do abastecimento do mercado, da segurança alimentar e de políticas ambientais de notável incidência no condicionamento das atividades industriais, comerciais e energéticas.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Secção I

Enumeração

Artigo 6º

Órgãos consultivos e de articulação

São órgãos consultivos:

- a) A Comissão Nacional do Comércio (CNC); e
- b) O Conselho Nacional da Qualidade (CNQ).

Artigo 7º

Serviços centrais de apoio, planeamento e gestão

São serviços centrais de apoio, planeamento e gestão:

- a) O Gabinete do Ministro; e
- b) A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 8º

Serviços centrais de Conceção, Regulação e Coordenação de Execução

São serviços centrais do MICE:

- a) A Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia; e
- b) A Inspeção-Geral das Atividades Económicas.

Artigo 9º

Serviços de base territorial

São serviços de base territorial:

- a) A Direção Regional de Indústria, Comércio e Energia Norte (DRICEN); e
- b) A Direção Regional de Indústria, Comércio e Energia Centro (DRICEC).

Artigo 10º

Administração indireta

O Ministro da Indústria, Comércio e Energia superintende o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual.

Artigo 11º

Setor empresarial do Estado

1- Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, a competência relativa à definição das orientações das entidades do setor empresarial do Estado nos domínios das atribuições do MICE é exercida pelo Ministro da Indústria, Comércio e Energia.

2- As entidades do setor empresarial do Estado, a que se refere o número anterior, são:

- a) A Empresa de Eletricidade e Água de Cabo Verde - ELECTRA, SARL;
- b) O Centro de Energias Renováveis e Manutenção Industrial - CERMI; e
- c) A Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos (Emprofac, SARL).

3- As orientações estratégicas, a implementação dos respetivos planos e os relatórios de execução financeira das entidades acima referidas ficam condicionados à apreciação e aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 12º

Outras estruturas empresariais

O MICE garante as relações do Governo com a SGZ, S.A. – Empresa Gestora do Parque Industrial e Logístico de Lazareto.

Secção II

Comissão Nacional do Comércio

Artigo 13º

Natureza e remissão

1- A Comissão Nacional do Comércio é o órgão consultivo e de articulação dos interesses públicos e privados, relativos ao comércio nacional e internacional, designadamente no quadro do acordo entre Cabo Verde e as Organizações Internacionais e Regionais.

2- A composição, competência e funcionamento da Comissão Nacional do Comércio são definidos por Resolução.

Secção III

Conselho Nacional da Qualidade

Artigo 14º

Natureza e remissão

1- O Conselho Nacional da Qualidade é o órgão consultivo e de articulação dos interesses públicos e privados, relativos à gestão da qualidade dos produtos e dos serviços nacionais, designadamente nos domínios da normalização, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços.

2- A composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional da Qualidade encontram-se definidas no Decreto-lei n.º 8/2010, de 22 de março.

Secção IV

Gabinete do Ministro

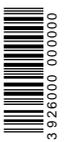
Artigo 15º

Natureza e atribuições

1- Junto do membro do Governo responsável pela área da Indústria, Comércio e Energia, funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2- Incumbe ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MICE com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam da competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas;



3 926000 000000

- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro;
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro; e
- j) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

3- O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da sua livre escolha, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afeto ao serviço do próprio Ministério, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4- O Gabinete do Ministro é dirigido por um Diretor de Gabinete, provido nos termos da lei, que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um elemento do Gabinete designado pelo Ministro.

Secção V

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Artigo 16º

Natureza e atribuições

1- A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), é o serviço interdisciplinar de apoio técnico ao MICE na formulação e seguimento das políticas públicas setoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa.

2- Incumbe à DGPOG, designadamente:

- a) Apoiar tecnicamente na preparação dos planos, assegurando a ligação aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlar a sua execução;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Setoriais de Médio Prazo do Ministério, articulando-se com todos os serviços e organismos, em especial com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços do Ministério;
- d) Gerir o património afeto do MICE;
- e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MICE, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- f) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos nas áreas de intervenção do MICE e proceder ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos; e
- g) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

3- São serviços internos da DGPOG, com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) O Serviço de Estudos e Planeamento; e
- b) O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais.

4- A DGPOG é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei, que constitui antena focal para a execução das medidas de política para o setor da reforma do Estado e modernização da Administração Pública.

Artigo 17º

Serviço de Estudos e Planeamento

1- O Serviço de Estudos e Planeamento (SEP) é um serviço operacional e de apoio técnico e administrativo da DGPOG em matéria de planeamento estratégico, execução, recolha, sistematização e divulgação de informações relacionadas com as finalidades e atribuições do MCE.

2- Incumbe ao SEP, designadamente:

- a) Realizar estudos que contribuam para a formulação das políticas relevantes para as áreas de intervenção do MICE e, em especial, para a regular avaliação, numa perspetiva integrada, das medidas e programas de política adotados, desenvolvendo, sempre que julgado adequado, formas alargadas de cooperação com centros de investigação e gabinetes de estudos, em especial no que respeita às instituições e associações de natureza económica;
- b) Acompanhar a evolução da atividade económica, tendo em conta o âmbito de atuação do MICE, assegurando a recolha, utilização, tratamento e análise de informação estatística e promovendo a difusão dos respetivos resultados, visando a formação de expectativas pelos agentes económicos;
- c) Contribuir para a definição e execução das políticas que enquadram o relacionamento económico externo, apoiando no acompanhamento da atividade das organizações internacionais de carácter económico;
- d) Colaborar com outras entidades oficiais nas negociações de acordos de cooperação económica e apoiar o desenvolvimento da cooperação económica externa, bilateral e multilateral;
- e) Contribuir para a promoção de fatores estratégicos da construção de vantagens competitivas e para a criação de uma envolvente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico das empresas;
- f) Desenvolver ações que promovam a articulação entre as políticas setoriais coordenadas pelo MICE e outras políticas relevantes do Governo com reflexos na competitividade, crescimento, globalização, integração e cooperação económicas; e
- g) Assegurar o apoio jurídico e técnico, designadamente emitindo pareceres sobre todas as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas por qualquer dos serviços do MICE.

3 - Incumbe, ainda, ao SEP:

- a) Assegurar a difusão da informação relevante do MICE, através de meios próprios ou mediante o recurso aos meios de comunicação social;
- b) Dotar o MICE de um sistema de comunicação interna que propicie um fluxo regular e atualizado de informações suscetíveis de contribuir para a melhoria da qualidade de intervenções dos serviços;
- c) Participar na organização das relações públicas do membro do Governo;
- d) Preparar, elaborar e divulgar publicações e informações relativas aos programas de desenvolvimento e modernização nas suas diversas vertentes, em especial ligação com os serviços autónomos do MICE;
- e) Apoiar na organização de conferências e outras atividades, visando a divulgação e a análise de informações sobre assuntos que relevam das atribuições do MICE; e
- f) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

4- O SEP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.



Artigo 18º

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais

1- O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais (SGRHFP) é o serviço de apoio e coordenação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão administrativa dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais do MICE, bem como da conceção e apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e à sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa, em prol da melhoria da qualidade do serviço público.

2- Incumbe ao SGRHFP no domínio dos recursos humanos:

- a) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MICE;
- b) Formular, em colaboração com os outros serviços do MICE, os programas e ações de formação e aperfeiçoamento do pessoal; e
- c) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios da sua competência.

3 - No domínio dos recursos financeiros e patrimoniais, compete ao SGRHFP:

- a) Executar políticas de gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e logísticos;
- b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MICE, em coordenação com os mesmos;
- c) Elaborar as propostas de orçamento do MICE, em articulação com os demais serviços e organismos internos;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à ordenação e realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços do Ministério;
- e) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;
- f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços e outros instrumentos de prestação de contas;
- g) Articular-se com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- h) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MICE e a Direção-Geral do Património do Estado, ao registo e controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis afetos ao MICE, segundo as normas gerais aplicáveis;
- i) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e intersectorial, com vista a uma melhoria dos serviços e acompanhar a sua execução;
- j) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afetos ao MICE; e
- k) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

4- O SGRHFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção VI

Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia

Artigo 19º

Natureza e atribuições

1- A Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia (DNICE) é o serviço responsável pela conceção, execução e avaliação da política energética, industrial e comercial, bem como pela apresentação de propostas visando o crescimento, a melhoria e o aumento da produtividade e competitividade do setor.

2- Incumbe à DNICE, designadamente:

- a) Contribuir para a definição, articulação e dinamização das políticas setoriais relativas à indústria, comércio e energia, visando o crescimento da produtividade e da competitividade e um ambiente favorável a negócios;
- b) Assegurar a implementação da estratégia de desenvolvimento da indústria, comércio e energia, bem como incentivar a criação de infraestruturas energéticas, industriais e comerciais;
- c) Contribuir para a definição, articulação e dinamização das políticas setoriais relativas à indústria, comércio e energia, acompanhando a execução das medidas delas decorrentes;
- d) Contribuir para a elaboração das propostas legislativas e regulamentares necessárias à prossecução dos objetivos das políticas para o setor da indústria, do comércio e da energia e assegurar o cumprimento da legislação aplicável nas suas áreas de intervenção;
- e) Contribuir para a definição e execução da política industrial, comercial e energética, e promover a modernização e o desenvolvimento sustentado da competitividade das atividades do setor, numa perspetiva de alargamento das respetivas cadeias de valor;
- f) Contribuir para a articulação da política energética e de dessalinização com as outras políticas públicas, designadamente nas áreas do ambiente, ordenamento do território e formação e certificação profissional relevantes, visando um nível elevado de investimento orientado para uma melhoria sustentada dos padrões de eficiência e flexibilidade das atividades do setor;
- g) Contribuir para a definição estratégica e implementação de políticas de valorização e aproveitamento de fontes alternativas e renováveis de energia;
- h) Manter atualizada a informação sobre a atividade industrial, comercial e energética e promover a sua divulgação perante o público em geral e os agentes económicos em particular;
- i) Facultar informações sobre as normas jurídicas que regulam o exercício de atividades do setor;
- j) Elaborar, em colaboração com outros serviços da Administração Central do Estado, programas de assistência técnica e atividades industriais, comerciais e energéticas financiados por instituições internacionais;
- k) Representar o Governo em conferências e reuniões nacionais e internacionais, em matéria de indústria, comércio e energia;
- l) Apoiar o Governo nas negociações internacionais, em particular no quadro da organização de integração económica regional e da cooperação internacional, com vista à sua adequação aos interesses fundamentais da política económica nacional;



- m) Assegurar em colaboração com outros organismos do Estado, a execução dos acordos estabelecidos e ratificados por Cabo Verde;
- n) Promover a articulação de políticas públicas do sector com o setor privado; e
- o) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

3 - A DNICE é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

4 - A DNICE integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Indústria;
- b) Serviço do Comércio; e
- c) Serviço de Energia.

Artigo 20º

Serviço de Indústria

1- O Serviço de Indústria (SI) é o serviço responsável pela conceção, execução e avaliação da política industrial, bem como pelo desenvolvimento de um ambiente institucional mais favorável à competitividade e à inovação empresarial.

2- Incumbe ao SI, designadamente:

- a) Propor os planos e programas do setor da indústria e contribuir para a promoção da modernização e do desenvolvimento sustentado da competitividade das atividades industriais, numa perspetiva de incremento do valor acrescentado;
- b) Contribuir para a elaboração de propostas legislativas e regulamentares das atividades do sector da indústria e fiscalizar o seu cumprimento, tomando medidas preventivas e promovendo a repressão das respetivas infrações, sem prejuízo da competência de outras entidades;
- c) Promover a elaboração de normas e especificações técnicas relativas a instalações e produtos industriais, em concertação com os serviços competentes;
- d) Coordenar as ações necessárias à execução de normas de qualidade industrial e emitir pareceres relativos à qualidade dos projetos de instalações, dos produtos e dos serviços industriais;
- e) Colaborar com outros departamentos ministeriais em ações de apoio à indústria nacional e de promoção do produto nacional nos mercados interno e externo;
- f) Colaborar em estudos e outros trabalhos que possam contribuir para a melhoria de apresentação do produto nacional e manter um conhecimento atualizado, quer em termos de oferta, quer em termos das tendências da procura de bens e serviços industriais, quer ainda no plano das suas condições gerais de funcionamento;
- g) Acompanhar a evolução dos índices de rendimento e produtividade no setor industrial;
- h) Delinear a política de atribuição, registo e proteção dos direitos de propriedade industrial e zelar pelo cumprimento da respetiva legislação;
- i) Colaborar na elaboração de estudos sobre a proteção e o estímulo a conceder à indústria nacional, numa ótica de maximização da rentabilidade, da produtividade e da utilização da plena capacidade industrial;
- j) Organizar, em estreita colaboração com os serviços competentes as estatísticas referentes ao setor industrial e divulgar informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo;

k) Acompanhar o processo de produção industrial no tocante ao armazenamento, lançamento, tratamento, destruição e gestão de resíduos e lixos industriais;

l) Prestar atendimento público em matéria de licenciamento industrial e consulta técnica aos operadores económicos;

m) Propor o licenciamento de unidades industriais, no que não caiba, nos termos lei, a outras entidades;

n) Acompanhar o processo de licenciamento, orientar e disciplinar o processo de licenciamento industrial;

o) Propor e realizar vistoria a empreendimentos industriais, bem como organizar e manter em dia o respetivo cadastro;

p) Proceder ao registo e renovação em cadastro pertinente de todos os estabelecimentos industriais;

q) Receber e dar seguimento aos processos industriais e instruir o respetivo *dossier* para decisão superior, se for o caso;

r) Garantir a ligação e coerência das políticas industriais com outras políticas públicas; e

s) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

3- O licenciamento industrial pode ser delegado nas associações empresariais, no âmbito das suas responsabilidades estatutárias, nos termos fixados por contrato-programa.

4- O SI é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 21º

Serviço do Comércio

1- O Serviço do Comércio (SC) é o serviço responsável pela conceção, execução e avaliação da política comercial, bem como pela coordenação de matérias relacionadas com a integração económica regional e cooperação internacional de índole bilateral ou multilateral.

2- Incumbe ao SC, designadamente:

- a) Definir os requisitos e procedimentos para organização, ordenamento e controlo da rede comercial e atualização do cadastro comercial dos estabelecimentos comerciais;
- b) Propor o licenciamento de estabelecimentos comerciais, no que não caiba, nos termos da lei, a outras entidades;
- c) Prestar atendimento público em matéria de operações de comércio externo e consulta técnica aos operadores económicos;
- d) Proceder ao registo e renovação em cadastro pertinente de todos os estabelecimentos comerciais;
- e) Receber e dar seguimento aos processos comerciais e instruir o respetivo *dossier* para decisão superior, se for o caso;
- f) Proceder à autorização de importação aos importadores;
- g) Acompanhar o processo de licenciamento, orientar e disciplinar as operações de importação e exportação;
- h) Propor medidas tendentes a melhorar a proteção do comércio interno e estimular o abastecimento interno dos produtos e as exportações;
- i) Promover a elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos a instalações e produtos comerciais, em concertação com os serviços e organismos competentes;



- j) Colaborar em estudos e outros trabalhos que possam contribuir para a melhoria da apresentação do produto nacional;
- k) Propor medidas legislativas necessárias à modernização do setor e simplificação dos procedimentos administrativos;
- l) Propor a criação de procedimentos e mecanismos para implementação dos regimes de licenciamento;
- m) Propor a criação do sistema de procedimentos e mecanismos para implementação e divulgação do regime de licenciamento automático e não automático;
- n) Organizar, em colaboração com outros serviços competentes, estatísticas referentes ao setor comercial e divulgar informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo;
- o) Proceder a vistorias aos estabelecimentos comerciais; e
- p) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

3 - O SC é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 22º

Serviço de Energia

1- O Serviço de Energia (SE) é o serviço responsável pela conceção, execução e avaliação da política energética e de dessalinização, bem como pela apresentação de propostas visando o crescimento, a melhoria e o aumento da produtividade e competitividade do setor.

2- Incumbe ao SE, designadamente:

- a) Elaborar planos energéticos nacionais, produzir e acompanhar a implementação de programas e projetos de investimentos a curto, médio e longo prazo;
- b) Planificar a orçamentação do setor, sua execução, seguimento e avaliação dos resultados e impactos dos projetos e programas;
- c) Seguir a evolução do sistema energético, a nível nacional e internacional e recolher, explorar e difundir as informações pertinentes;
- d) Estimular e induzir programas para a capacitação, formação e desenvolvimento tecnológico sustentável no setor, por meio de parcerias e cooperação;
- e) Coordenar a expansão e monitorar o desempenho dos mercados de eletricidade e produtos petrolíferos para assegurar o equilíbrio entre oferta e demanda, em consonância com as políticas governamentais, considerando os aspetos ambientais e de fiabilidade e segurança do abastecimento;
- f) Promover o acesso universal à energia, o uso sustentado da biomassa e outros recursos energéticos alternativos;
- g) Promover a elaboração de medidas legislativas, regulamentares e fiscais, assim como de normas e especificações técnicas para os mercados de energia elétrica e produtos petrolíferos e velar pelo seu cumprimento;
- h) Fazer acompanhamento do mercado internacional dos produtos petrolíferos e a sua repercussão na economia nacional;
- i) Fazer acompanhamento da evolução do mercado dos produtos petrolíferos a nível nacional, a fim de garantir o abastecimento do mercado, bem como a constituição de reservas estratégicas e de segurança;

- j) Contribuir para a formulação das políticas tarifárias e de fixação de preço de energia elétrica e produtos petrolíferos em estreita colaboração com a autoridade reguladora independente;
- k) Emitir parecer sobre novos investimentos e projetos de armazenagem e distribuição;
- l) Fazer licenciamentos e vistorias das instalações de produção, transporte, armazenagem, distribuição e utilização de energia elétrica e produtos petrolíferos;
- m) Coordenar o processo de licenciamento e certificação de profissionais e empresas que atuam no setor da energia;
- n) Desenvolver ações de inspeção e fiscalização das atividades com vista a assegurar o cumprimento das leis em vigor e velar pela segurança e a proteção ambiental;
- o) Elaborar, o balanço energético nacional;
- p) Contribuir, juntamente com outros serviços, para a elaboração do balanço energético;
- q) Produzir e difundir estatísticas, estudos e análises regulares do setor energético;
- r) Estabelecer sistemas de acompanhamento, avaliação e controle estratégicos de recursos energéticos, da procura energética, do modelo sectorial e do sistema de informação energética;
- s) Assegurar a boa gestão corrente e a programação dos projetos de energias renováveis e eficiência energética sob sua responsabilidade;
- t) Propor programas e projetos de gestão e desenvolvimento das energias renováveis e eficiência energética; e
- u) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

3- O SE é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção VII

Inspeção-Geral das Atividades Económicas

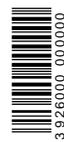
Artigo 23º

Natureza e atribuições

1- A Inspeção-Geral das Atividades Económicas (IGAE) é a entidade dotada de autonomia administrativa e financeira que, enquanto órgão e autoridade de polícia criminal, visa garantir a legalidade da atuação dos agentes económicos, defender a saúde pública e a segurança dos consumidores, velando pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinam as atividades económicas, através de uma atuação fiscalizadora e preventiva.

2- Incumbe à IGAE, designadamente:

- a) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer atividade industrial, turística, comercial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços;
- b) Fiscalizar a oferta de produtos e serviços nos termos legalmente previstos, bem como o cumprimento das obrigações legais dos agentes económicos;
- c) Promover ações de natureza preventiva e repressiva, incluindo a suspensão temporária de atividade económica do operador nos termos definidos por lei, em matéria de infrações anti-económicas e contra a saúde pública;



3 926000 000000

- d) Realizar inquéritos preliminares e proceder à investigação e instrução dos processos por contraordenação em matéria económica e de saúde pública, incluindo os respeitantes a práticas restritivas de concorrência, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades;
- e) Conceber métodos que possam contribuir para prevenção e repressão de infrações;
- f) Elaborar e participar na elaboração de projetos de diplomas legais, no âmbito dos direitos económico e penal económico, bem como propor e colaborar no processo de atualização desses diplomas;
- g) Assessorar, quando solicitado, na elaboração de regras de carácter geral de interpretação da legislação, tendo em vista a sua divulgação e aplicação uniforme pelos serviços de inspeção;
- h) Apoiar as autoridades policiais na prevenção e punição de práticas ilícitas, em matéria de jogos de fortuna e azar, em articulação com os serviços de inspeção de jogos;
- i) Coadjuvar as autoridades judiciais, serviços ou entidades com funções de prevenção e investigação criminal e contraordenacional, utilizando os mecanismos convenientes previstos nas leis e procedimentos administrativos; e
- j) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

3- O diploma orgânico da IGAE e o estatuto do pessoal de inspeção constam de diploma especial.

4- A IGAE é dirigida por um Inspetor-Geral, provido nos termos da lei.

Secção VIII

Serviços de base territorial

Artigo 24º

Direções Regionais

1- As Direções Regionais são serviços que têm por finalidade a representação e atuação do MICE a nível regional.

2- Incumbe às Direções Regionais, no âmbito das circunscrições territoriais respetivas, designadamente:

- a) Assegurar funções desconcentradas de execução das políticas do MICE;
- b) Garantir a aplicação da legislação relativa às atribuições do MICE na respetiva área geográficas de atuação;
- c) A representação do MICE junto dos órgãos do poder local, bem como assegurar a articulação com os órgãos desconcentrados do poder central de incidência regional;
- d) Proporcionar aos agentes económicos da respetiva região os serviços que lhes permitam cumprir as obrigações legais e regulamentares para com o MICE; e
- e) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

3- As funções das Direções Regionais exercem-se em articulação com os organismos centrais do MICE.

4- A coordenação operacional da intervenção regional e harmonização de práticas e procedimentos das Direções Regionais na respetiva área geográfica é feita mediante despacho do Ministro.

5- São criadas as Direções Regionais Norte e Centro, cujas áreas de atuação são especificadas nos artigos seguintes.

Artigo 25º

Direção Regional Norte

A Direção Regional Norte (DRN) tem sede em São Vicente, e representa o MICE nas Ilhas de São Vicente, São Nicolau e Santo Antão.

Artigo 26º

Direção Regional Centro

A Direção Regional Centro (DRC) tem sede no Sal, e representa o MICE nas Ilhas do Sal e da Boavista.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal do MICE deve ser aprovado por Portaria do membro do Governo da tutela e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, num prazo de seis meses após publicação do presente diploma.

Artigo 28º

Produção de efeitos

1- Os órgãos, gabinetes e serviços centrais do MICE consideram-se instalados com a atribuição de um centro de custos e com a entrada em vigor do presente diploma orgânico.

2- As direções de serviços previstas no presente diploma são instaladas com a afetação do pessoal, cumprindo-se os índices de tecnicidade abaixo indicados:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 funcionários – 60%;
- c) De 16 a 25 funcionários – 55%;
- d) De 26 a 40 funcionários – 45%;
- e) Mais de 40 funcionários – 35%.

Artigo 29º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 17/2018, de 6 de abril.

Artigo 30º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de agosto de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Alexandre Dias Monteiro*.

Promulgado em 27 de setembro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

